

## “NOVAS” MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira<sup>1</sup>

### Resumo

Recentemente, o encaminhamento obrigatório dos homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres para programas de recuperação e reeducação, assim como o atendimento psicossocial individual ou em grupo para esses sujeitos passaram a integrar o rol de medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria Penha. Neste artigo, busco refletir sobre os impactos dessa alteração legislativa no campo do direito processual penal e para o enfrentamento da violência contra as mulheres, resgatando discussões que travei em minha pesquisa de doutorado, defendida em outubro de 2019. Nela, entrevistei 14 colaboradoras/es que se autodeclararam feministas (ou pró-feministas), com participação em atividades de formulação e monitoramento da Lei Maria da Penha ou trabalhos para implantação e implementação dos serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência. Além disso, analisei um conjunto de sete documentos, que me permitiram conhecer o estágio atual da implementação desses serviços. Ao final, concluo que, embora a nova lei não importe necessariamente em inovação em matéria processual penal, preenche uma lacuna legislativa importante, que de nada será útil se não avançarmos na consolidação de uma política nacional específica de atenção a homens autores de violência.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; homens autores de violência; Lei Maria da Penha; processo penal; medidas protetivas.

### Abstract

Recently, the mandatory referral of male perpetrators of domestic and family violence against women to recovery and re-education programs, as well as individual or group psychosocial care for these subjects became part of the list of urgent protective measures provided for in the Maria Penha Law. In this article, I seek to reflect on the impacts of this legislative change in the field of criminal procedural law and in the fight against violence against women, rescuing discussions that I had in my doctoral research, defended in October 2019. In it, I interviewed 14 collaborators who declared themselves to be feminists (or pro-feminists), who participated in activities to formulate and monitor the Maria da Penha Law or work to implement and implement accountability and education services for male perpetrators of violence. In addition, I analyzed a set of seven documents, which allowed me to know the current stage of implementation of these services. In the end, I conclude that, although the new law does not necessarily lead to innovation in criminal procedural matters, it fills an important legislative gap, which will

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor associado do Centro Universitário UniFTC. Pesquisador associado do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA). Orcid: 0000-0002-4020-1478.

be of no use if we do not advance in the consolidation of a specific national policy to care for male perpetrators of violence.

**Keywords:** Gender-based violence; perpetrators; Maria da Penha law; criminal procedural; protective measures.

## Introdução

Desde a década de 1990, acompanhando a experiência internacional, é possível identificar, no Brasil, o desenvolvimento de intervenções junto a homens autores de violência contra as mulheres, o que ganhou força com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta, em seu artigo 35, previu que “a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências [...] centros de educação e de reabilitação para os agressores.” Com isso, experimentamos não apenas o avanço dessas práticas em todo o território nacional, como também foram acentuados os debates sobre o desenho metodológico que esses serviços deveriam assumir, as lacunas quanto ao modo de vinculação dos potenciais usuários e o momento mais adequado do processo penal para a realização do encaminhamento.

A Lei Maria da Penha, por não assumir caráter processual, não tratou do assunto de maneira precisa, limitando-se, em seu artigo 45, a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, doravante Lei de Execução Penal, a fim de facultar ao juiz, nos casos de violência doméstica, “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Contudo, recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que, rompendo com o silêncio legislativo acerca da frequência dos homens autores de violência aos referidos programas e serviços, estabeleceu dois novos incisos ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, onde constam as “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”. São eles: “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

A edição da referida lei me fez lembrar algumas discussões que travei em minha pesquisa de doutorado, defendida em outubro de 2019, no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM) da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e que aqui objetivo sintetizar.

Nela, realizei entrevistas semidiretivas e conduzidas por intermédio de roteiros semiestruturados com 14 participantes voluntários/as que se autodeclararam feministas (ou pró-feministas) e que contribuíram, de algum modo, para os trabalhos de formulação e monitoramento da Lei Maria da Penha e/ou para a implantação ou implementação de serviços e programas de intervenção junto a homens autores de violência contra as mulheres no Brasil.

Conforme compromisso firmado no termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelas/os participantes, seus nomes são preservados e a identificação se faz por códigos, formados pela letra A (quando se trata de participante vinculado à formulação/monitoramento da Lei Maria da Penha) ou B (quando ligado à implantação/implementação de serviços para homens autores de violência), além de um número de ordem, estabelecido a partir da data de realização da entrevista.

Além disso, analisei um conjunto de sete documentos, todos eles do tipo escrito e de natureza pública, a exceção de um, que me permitiu avaliar ou consolidar algumas conclusões alcançadas a partir do emprego das entrevistas e, em outros momentos, superar limitações encontradas na utilização daquela técnica, a exemplo do conhecimento do atual estágio de implementação desses serviços.

### **O desenho metodológico proposto para os serviços no Brasil**

Para enfrentarmos o debate no campo do direito processual penal, é necessário conhecer previamente o desenho metodológico que vem sendo empregado nos *serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência*<sup>2</sup> no país, questão, inclusive, de grande interesse por partes das/os interlocutoras/es da pesquisa, pois é a partir dele que se pode pensar o alcance dos objetivos visados.

As experiências registradas partem de metodologias bastante variadas. Mapeamentos já desenvolvidos (INSTITUTO NOOS, 2014; CEPIA; FUNDAÇÃO

---

<sup>2</sup> Ainda que a Lei Maria da Penha utilize o termo “centros de educação e reabilitação do agressor”, de acordo com as diretrizes gerais lançadas pela Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) vale-se da expressão “serviços de responsabilização e educação do agressor”. O termo “serviço” foi adotado para se referir a essas iniciativas por ser mais abrangente que a terminologia “centro” e, também, porque a concepção de “centro” carrega consigo a noção de “atendimento” ao autor da violência, tal qual ocorre com os Centros de Referência da Mulher, quando, em verdade, o objetivo desses serviços reside no acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que diz respeito ao autor da violência (SPM/PR, 2011). Ademais, tem-se usado a expressão “homens autores de violência” em detrimento da palavra “agressor” consagrada na lei, por entender que este vocábulo possui uma significação que limita a atitude violenta dos homens ao campo biopsicológico ou intrapsíquico e, portanto, como uma tendência ou predisposição, reduzindo a violência à esfera da individualidade (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

FORD, 2016) sinalizam que a maior parte se vale de trabalhos em grupo, geralmente associados a atendimentos individuais para acolhimento inicial ou em situações excepcionais, de caráter particular, que envolvam segredos ou a necessidade de encaminhamento para outros serviços que compõem a rede de apoio institucional. A aposta é que a percepção das condições sócio-históricas na formação da subjetividade humana, bem como das desigualdades impostas no sistema de dominação e exploração patriarcal-racista-capitalista tenha como ponto de partida um debate coletivo (ANDRADE, 2014).

A participação nas atividades em grupo permite “ao homem se perceber como sujeito sócio-histórico e reconhecer as diversas formas de determinação social” (ANDRADE, 2014, p. 188). Segundo o autor, isso se dá prioritariamente pelo reconhecimento e questionamento dos valores associados ao masculino. Assim, a percepção que cada um tem de si mesmo é comumente modificada no momento em que se coloca em relação com os outros. Quando percebem nos outros o espelhamento de suas próprias condutas, ainda que com nuances diferentes, podem questionar os seus modos de pensar, agir e sentir.

O grupo reflexivo possibilita questionamentos e reflexões críticas sobre a construção do gênero, pode criar desestabilização das relações de gênero, enfatizando a diversidade de expressões de sexualidade, identidades e visibilizando o que está excluído. Possibilita o diálogo, a circulação de discursos e a produção de novas narrativas, desafiando a norma social produtora de desigualdades e dominação masculina. (BEIRAS; BRONZ, 2016, s.p.).

A partir dessa proposta, dois documentos foram elaborados no sentido de estabelecer parâmetros técnicos para o desenvolvimento desses programas e serviços, apresentando pequenas variações.

O primeiro, apresentado pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), indica que os encaminhamentos podem ser feitos por juízas/es, promotoras/es e defensoras/es públicos, no decorrer do trâmite processual. Ainda, pelas delegacias especializadas no atendimento à mulher, quando verificada a necessidade no momento da instauração do inquérito policial, ou pelas centrais de penas e medidas alternativas, na fase de cumprimento da pena. As instituições que compõem a rede de apoio institucional também são legitimadas para realizar o procedimento, além da possibilidade dos serviços atenderem a uma demanda voluntária, é dizer, a busca direta pelo usuário, sem intermédio das instituições parceiras. Quando o encaminhamento é realizado pelas varas

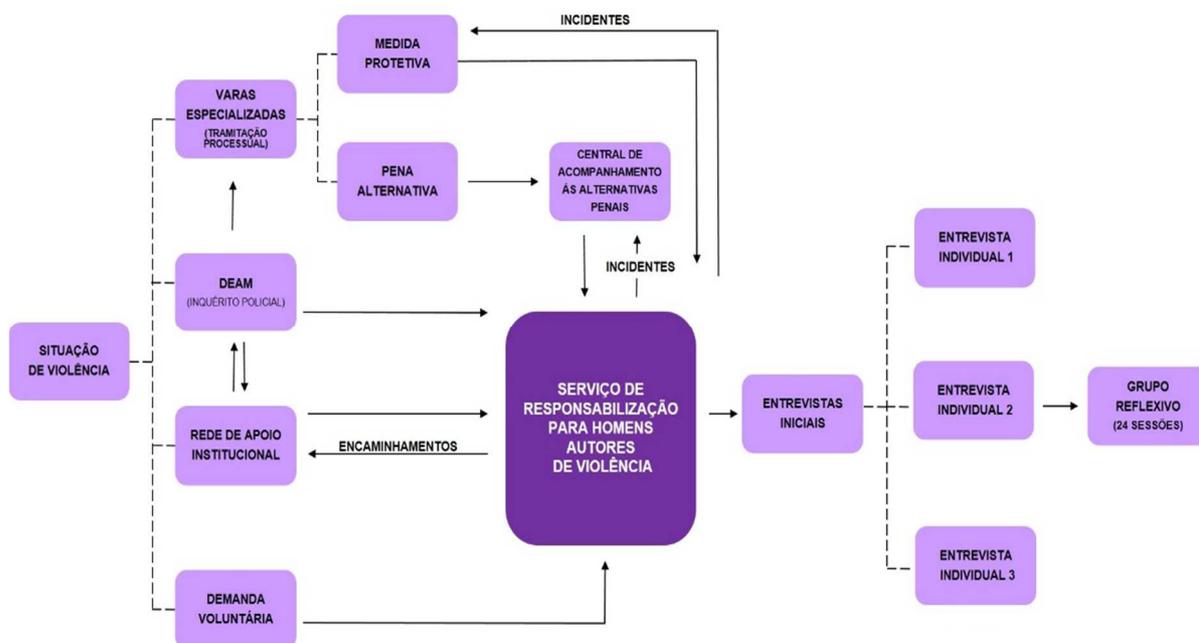
especializadas em violência doméstica e familiar contra as mulheres, ele pode estar associado à decretação de medidas protetivas ou ao cumprimento de penas alternativas (ISER, 2012).

Ainda conforme o documento (ISER, 2012), chegando aos serviços, os homens devem passar por *entrevistas iniciais*. A primeira com o intuito de recebê-lo, acolhê-lo e estabelecer vínculos com o serviço e a equipe de facilitadoras/es. Esse momento deve servir também para que as/os profissionais conheçam a história de vida do usuário; ponderem os riscos inerentes ao caso concreto, avaliando a frequência e os tipos de violência praticados; e para verificar eventuais sinais de uso abusivo de álcool e outras substâncias entorpecentes ou transtornos mentais que impliquem direcionamento para outros serviços da rede de apoio institucional. O documento destaca a importância de uma escuta atenta, com perguntas breves e elucidativas, evitando-se a atribuição de juízos de valor.

Antes de ser incluído no grupo reflexivo, esse desenho prevê a submissão do usuário a mais três entrevistas, de caráter individual, com duração média de 60 minutos cada uma, liderada pelas/os facilitadoras/es com base nos roteiros anexos ao próprio documento. Os profissionais devem ainda realizar o acompanhamento direto desses usuários durante o período das entrevistas iniciais, fazendo o reagendamento com os faltosos e, se não obtiver êxito após três tentativas, relatar o problema para o juízo da causa (ISER, 2012).

Cumprida a etapa das entrevistas iniciais, os homens são finalmente inseridos nos grupos reflexivos, o que deve ocorrer em um prazo máximo de um mês desde a realização da primeira entrevista. O documento prevê a realização de, no mínimo, 24 encontros semanais, com duração de duas horas e meia cada, para aplicação de atividades capazes de promover a discussão e reflexão sobre temas definidos pelo próprio grupo de homens, com o auxílio das/técnicas/os do serviço, fazendo-se forçosas as abordagens sobre: relações de gênero; violência de gênero; violência e conflito entre parceiros íntimos e nas relações interpessoais; masculinidades e feminilidades (ISER, 2012).

**Figura 1** - Fluxo de procedimentos a partir do documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência contra mulheres



Fonte: Elaboração própria a partir de ISER, 2012.

Já o segundo documento é o *Manual de gestão para alternativas penais*, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que, por sua vez, limita-se a pensar o encaminhamento a partir do Poder Judiciário para a Central de Acompanhamento às Alternativas Penais como medida protetiva de urgência de comparecimento obrigatório ao serviço de responsabilização. Segundo o documento, caberá ao juiz, em audiência realizada na presença do homem autor de violência, após escuta qualificada, decidir pela adoção do procedimento, devendo, em sua decisão, definir a frequência do comparecimento, a quantidade de horas e a previsão de término da medida. Não é lícito à equipe dos serviços agir em contrariedade a essas disposições (DEPEN, 2016).

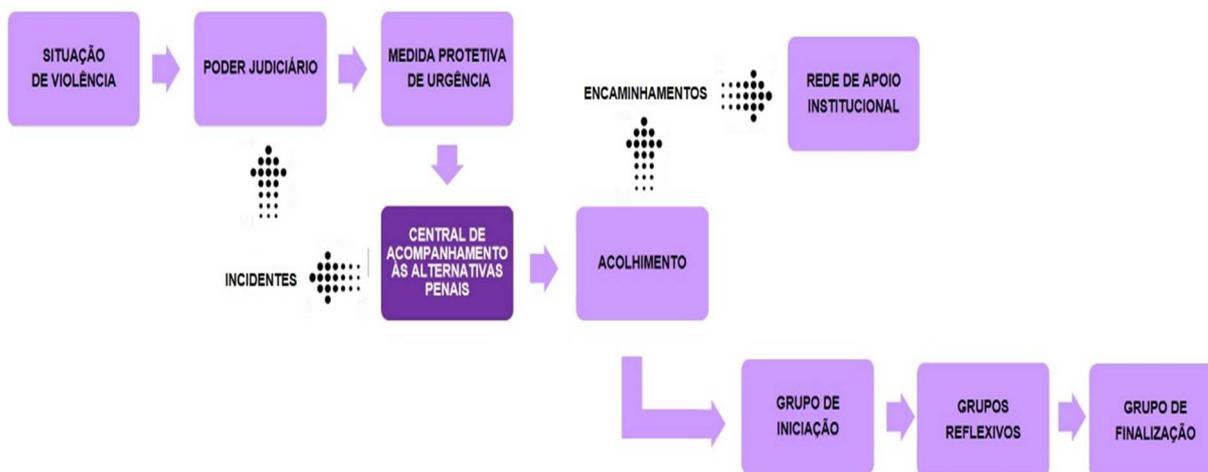
Aquele que recebe a medida, com a cópia do documento emitido pelo Judiciário, deve se dirigir à Central de Acompanhamento às Alternativas Penais, onde será realizada a etapa de acolhimento pelo setor psicossocial. Neste momento, a equipe deve avaliar aspectos sociodemográficos, a situação física e psíquica do sujeito encaminhado e suas relações familiares, bem como apresentar as condições de acompanhamento da medida a

que deve cumprir. Nesta etapa também podem ser realizados os encaminhamentos que a equipe psicossocial julgar necessários, desde que haja consenso com o homem autor de violência (DEPEN, 2016).

Já no segundo encontro do homem com a Central, deve ser realizada a inclusão no *grupo de iniciação*, composto por outros homens igualmente encaminhados pela prática de violência no contexto doméstico e conduzido por, pelo menos, duas pessoas da equipe técnica, de preferência um homem e uma mulher. O encontro deve servir para prestar orientações jurídicas sobre a Central, a rede de apoio e os direitos e deveres daqueles que estão em cumprimento da medida protetiva, além de elucidar a dinâmica de funcionamento dos grupos reflexivos (DEPEN, 2016).

Nos encontros subsequentes, os homens participam das atividades grupais, construídas a partir das abordagens trazidas no documento e das experiências registradas em outros materiais, até alcançar o número de encontros estabelecidos na decisão prolatada pelo juiz do caso, quando serão encaminhados para um *grupo de finalização*: atividade a ser organizada mensalmente pela Central, reunindo homens que estão no último comparecimento obrigatório, para mensurar os impactos e a percepção desses sujeitos acerca das medidas que cumpriram (DEPEN, 2016).

**Figura 2** - Fluxo de procedimentos a partir do manual de gestão para alternativas penais



Fonte: Elaboração própria a partir de DEPEN, 2016.

Devemos, contudo, problematizar alguns aspectos envolvidos nesses desenhos metodológicos e faço isso com apoio nas declarações prestadas pelas/os colaboradoras/es da minha pesquisa.

### **Duração da intervenção**

O primeiro ponto que quero destacar está relacionado à duração da intervenção, fator apontado como de suma relevância para a formação dos vínculos entre os homens encaminhados e a equipe técnica, bem como para a mudança que se espera observar no comportamento desses indivíduos.

Embora o documento do ISER (2012) sugira a realização de 24 sessões e o manual do DEPEN (2016) transfira ao Judiciário a faculdade de estabelecer o período da intervenção para cada caso concreto, os mapeamentos já citados mostram uma grande variação no número de encontros entre as experiências pesquisadas. Segundo o mapeamento do Instituto NOOS (2014), em 68,4% dos serviços há um número determinado de sessões, enquanto em 21,1% os programas são realizados de forma contínua ou com número diferente de encontros em cada edição. Nos outros 10,5% não foi possível obter a informação. Dentre os serviços com número definido de sessões, registaram-se experiências com, no mínimo, cinco encontros e, no máximo, 20 encontros. A maior parte, contudo, gira em torno de oito a 16 sessões.

O padrão se repete no levantamento de Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) e Fundação Ford (2016), cujos responsáveis pela pesquisa se depararam com programas de, no mínimo, seis encontros e, no máximo, 19 encontros. Como, em geral, os encontros são semanais, tem-se que as intervenções duram, em média, de dois a quatro meses. Segundo Beiras, Nascimento e Incrocci (2019), essas diferenças estão possivelmente associadas às bases teóricas utilizadas ou em razão da disponibilidade de recursos ou da institucionalização dos programas.

Decerto, não há como se medir precisamente o tempo necessário para que a intervenção alcance seu intento de promover o questionamento e mudança de comportamento dos homens que a ela são submetidos. A subjetividade humana não é regida por operações aritméticas. No entanto, as/os interlocutoras/es desconfiam do potencial transformador daquelas que se apresentam como de curta duração:

[...] o tempo é muito escasso. Oito sessões não mudam ninguém. Precisaria ter um tempo maior. Precisaria ter uma convivência maior. Não é ir só lá ficar uma hora ou duas. (A4).

Eu acho que alguns trabalhos, principalmente esses de curta duração, esses que fazem cinco encontros com os homens, seis encontros com os homens, eu tenho medo. Eu acho que esses grupos acabam, às vezes, entrando no ciclo da violência. Então, o homem comete a violência, se

arrepende, participa desses debates e quase que dá um perdão para ele por ter participado desses debates, mas com pouca mudança estrutural. (B2).

Nesse sentido, Andrade (2014) aponta para uma certa resistência inicial dos homens na adesão ao serviço, principalmente quando encaminhados de maneira compulsória pelo sistema de justiça criminal, mas que pode ser superada ante o vínculo formado com a equipe. Esse percurso, entretanto, demanda um tempo que, provavelmente, os programas de curta duração não conseguem alcançar. As falas de dois participantes que atuam na condução de grupos reflexivos servem para ilustrar esse pensamento:

Ele não vem aqui de vontade própria, porque ele acha que é um agressor e que está precisando mudar os padrões dele de comportamento. Tanto é que eles chegam muito raivosos. Aí depois eles vão se apropriando desse espaço e vão ganhando nesse sentido. (B1).

A gente sabe que eles têm uns cinco encontros que eles são resistentes, que eles estão ali resistindo, resistindo, culpando a juíza, culpando a mulher; que a mulher que é a bandida, que ele é a vítima. Uns cinco encontros eles estão assim. Depois, eles começam a entrar no jogo; começam a participar, a falar, dar opinião. (B2).

Na literatura nacional, Beiras, Nascimento e Incrocci (2019) recomendam número mínimo de 12 a 15 encontros para que se atinja a qualidade reflexiva e o aprofundamento do trabalho. Em Andrade (2014), o número mínimo deve ser 16 sessões. As avaliações desenvolvidas a nível internacional, por sua vez, têm demonstrado que as intervenções de longo prazo são as que se mostram mais eficazes, inclusive na redução oficial da reincidência (ARIAS; ARCE; VILARIÑO, 2013; AGUAYO *et al.*, 2016), de modo que, se difícil mensurar com exatidão o tempo mínimo da intervenção, indubitável a defesa de quanto maior for, melhor o resultado obtido.

### **A forma e o momento do encaminhamento**

Cumprir lembrar que as primeiras experiências de intervenção junto a homens autores de violência contra as mulheres no país ocorreram antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha. Naquele momento, os casos de violência doméstica e familiar ainda eram abarcados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que, inspirada em legislações estrangeiras, criou o instituto da suspensão condicional do processo, também

chamado de *sursis* processual, cujo objetivo principal era a despenalização e a garantia de maior celeridade e economia ao processo penal.

O *sursis* processual consiste numa alternativa penal, aplicável às chamadas infrações de menor potencial ofensivo, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa um ano e quando o acusado não está sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, além de preencher os demais requisitos previstos para a suspensão condicional da pena, sobre a qual falarei um pouco mais adiante.

Quando aplicado o *sursis* processual, o autor do fato é submetido a um período de prova, que pode se estender entre dois e quatro anos, devendo cumprir condições impostas pelo juízo do caso, sob pena de ter o benefício revogado. Dentre essas condições, nas situações que configuram violência doméstica e familiar contra mulheres e nos locais em que havia disponibilidade, passou-se a incluir a participação dos homens autores de violência nos serviços de responsabilização e educação. Assim, cumpridas as condições e vencido o prazo estipulado, seria declarada extinta a punibilidade do acusado.

Ocorre que, com o advento da Lei Maria da Penha (art. 41), impediu-se a aplicação da Lei nº 9.099/1995 e, conseqüentemente, de seus institutos despenalizadores, inclusive o *sursis* processual, aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, independentemente da pena prevista. Amado (2014, p. 49), ao refletir sobre a inclusão do referido dispositivo legal, argumenta que, por alimentar uma leitura de impunidade atribuída à lei anterior, optou-se “por manter uma marca política determinante que compreendia que qualquer resquício da lei 9.099 poderia enfraquecer o discurso de mudança vinculado à Lei Maria da Penha.”

À revelia, alguns juízes/as aplicaram a suspensão condicional do processo a esses casos. O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)<sup>3</sup> chegou a editar o enunciado de nº 10, pelo qual firmou entendimento no sentido de que “a Lei nº 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos que esta couber.”

Segundo Leite e Lopes (2013), além de argumentar que o *sursis* processual era um dispositivo autônomo, não vinculado aos crimes de menor potencial ofensivo, as/os

---

<sup>3</sup> O FONAVID é um encontro de caráter nacional, realizado anualmente, reunindo juízes, técnicos das equipes multidisciplinares e servidores que atuam nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Desses encontros, resultam os chamados “Enunciados Fonavid”, que se destinam a orientar os procedimentos a serem adotados pelas varas especializadas de todo o país.

defensoras/es de sua aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres sustentavam:

[...] que a suspensão condicional do processo oferece celeridade processual e acompanhamento ao agressor, gerando, em consequência, proteção à vítima. Uma vez que a partir da suspensão, por dois a quatro anos, o acusado deve cumprir condições legais e judiciais, ele será submetido a monitoramento por um período superior àquele que poderá ser impetrado, em grande parte, às condenações, visto que as penas previstas, em muitos casos, segundo previsão legal, serão restritivas de direitos, que se convertem em alguns meses de prestação de serviço à comunidade ou em participação em grupos reflexivos. Deve-se considerar ainda que o tempo processual decorrido até a condenação, em muitos casos, leva à prescrição processual e, conseqüentemente, à impunidade. A suspensão, por sua vez, possibilita a imediata determinação por participação em grupo e o acompanhamento judicial por até quatro anos. (LEITE; LOPES, 2013, p. 32).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 536, publicada em 15 de junho de 2015, estabelecendo que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” Um ano antes, o FONAVID já havia revogado o seu enunciado de nº 10. Esses eventos ajudaram a incrementar um padrão de vinculação dos homens autores de violência aos serviços de responsabilização e educação como uma medida protetiva de urgência.

As medidas protetivas de urgência são apresentadas, na literatura especializada, como o maior acerto da Lei Maria da Penha (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011). Elas são medidas de natureza extrapenal, ora aplicadas para as mulheres em situação de violência, ora para os seus autores, sendo a sua incorporação resultado do reconhecimento da condição de vulnerabilidade a que as mulheres estão submetidas, principalmente no âmbito das relações domésticas e familiares (PASINATO, 2015).

Ainda que o encaminhamento dos homens autores de violência aos serviços de responsabilização e educação não constasse do rol de medidas protetivas de urgência previsto na redação original da Lei Maria da Penha, este não é taxativo. A própria lei assegura, no §1º do artigo 22, a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação vigente, “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”. Daí a “brecha” para a utilização dessa estratégia, o que não se fez livre de críticas, pois, segundo Leite e Lopes (2013), alguns operadores/as do direito entendiam que agindo assim se estaria promovendo a antecipação da pena.

A existência da crítica também é indicativo de que esta não foi a única forma de vinculação vislumbrada. Esses autores chamam atenção para o fato de que alguns juízes impuseram a participação nos serviços como condição para a concessão da liberdade provisória, associada ou não ao pagamento de fiança, nos casos em que se processou a prisão em flagrante do autor da violência (LEITE; LOPES, 2013). O trabalho de campo que desenvolvi revelou, ainda, existir quem o fizesse a partir da suspensão condicional da pena.

Embora as terminologias sejam bastante próximas, a suspensão condicional da pena (ou, simplesmente, *sursis*) é instituto jurídico que não se confunde com a suspensão condicional do processo (*sursis* processual). Enquanto este último foi previsto na Lei nº 9.099/1995, o primeiro encontra-se regulado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), em seu artigo 77, ao dispor: “a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos”, desde que: não seja reincidente em crime doloso<sup>4</sup>; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e quando não seja cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Mas, a diferença não para por aí. O *sursis* tão somente evita a execução de uma pena que já foi prevista em sentença condenatória, afastando a reincidência, mas sem extinguir integralmente a punibilidade, pois continuam a incidir sobre o beneficiário os efeitos secundários da condenação. Já com a suspensão condicional do processo, o beneficiário permanece sem antecedentes criminais, por ser ele um instituto despenalizador.

Registro, ainda, que apenas é vedada a aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes e contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Quanto à suspensão condicional da pena, o entendimento das cortes judiciais pátrias é pela possibilidade de concessão, desde que preenchidos os requisitos já expostos.

Em resumo, tem-se que, até a edição da Lei nº 13.984/2020, a vinculação dos usuários aos serviços de responsabilização e educação, quando feita de forma compulsória, ocorria por três maneiras principais: 1) como condição para a revogação da

---

<sup>4</sup> Diz-se doloso, no âmbito do direito penal, os crimes praticados em razão da intenção real do sujeito em cometê-lo, divergindo dos crimes culposos em que, mesmo sem a intencionalidade, o indivíduo provoca o resultado danoso por negligência, imprudência ou imperícia.

prisão preventiva; 2) como medida protetiva de urgência; ou 3) na própria condenação, como parte da pena ou mediante concessão da suspensão condicional da pena, pois, além das condições estabelecidas no art. 78 do Código Penal brasileiro<sup>5</sup>, conforme dispõe o art. 79 do mesmo diploma legal, “a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.”

### **Com a Lei nº 13.984/2020, o que muda?**

A Lei nº 13.984/2020 surgiu como desdobramento de audiência pública realizada, no dia 1º de dezembro de 2015, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, que debateu as iniciativas de intervenção junto a homens autores de violência. Na ocasião, como consta da justificativa do projeto que a originou, foram relatadas experiências bem-sucedidas em grupos reflexivos desenvolvidos pelo país, com destaque para os baixos índices de reincidência entre os usuários, além do seu potencial em ressignificar “papéis de gênero” enraizados em nossa sociedade.

Assim, conforme o texto do projeto de lei, não se vê razão “para não fomentar, em nível nacional, a prática adotada, com sucesso, por várias unidades da federação”, até porque, como recomenda a Convenção de Belém do Pará, os Estados devem adotar todas as medidas que estejam ao seu alcance para:

[...] modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (CIDH, 1994, s.p.)

Com o seu advento, o que muda é que o comparecimento dos homens autores de violência contra as mulheres aos serviços de responsabilização e educação passou a ser obrigatório, quando determinado pelo Poder Judiciário em sede de medida protetiva de

---

<sup>5</sup> Art. 78 – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. §1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). §2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

urgência, podendo a ausência injustificada desencadear a prisão em flagrante do infrator ou, ainda, a representação da prisão preventiva pela autoridade policial, nos termos do artigo 312<sup>6</sup> e artigo 313, inciso III<sup>7</sup>, ambos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), porquanto o artigo 24-A da Lei Maria da Penha estabelece como crime o descumprimento de tais medidas.

Cumprir lembrar que o encaminhamento dos homens autores de violência aos serviços de responsabilização e educação já estava previsto no artigo 152 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha, nos casos de imposição de pena restritiva de direito de limitação de fim de semana, que consiste na determinação de o apenado ser, aos sábados e domingos, recolhido por 5 horas diárias à casa de albergado, onde pode ser submetido a cursos, palestras e outras atividades de cunho educativo.

Desse modo, o encaminhamento para esses programas já existia como uma sanção penal, mas agora passa a existir expressamente como uma medida protetiva de urgência, o que se revela importante, pois, enquanto sanção penal, só poderia ser aplicado depois de todo o devido processo legal, com a imposição de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal (STF) não mais admite a execução provisória da pena.

Já como medida protetiva, pode ser decretada pelo Poder Judiciário a qualquer momento, desde a fase da investigação até a fase processual. Na prática, isso não implica inovação. Como dito em linhas anteriores, a estratégia já era possível a partir do entendimento dado ao §1º do artigo 22 da Lei Maria da Penha. O que se espera, a partir de agora, é que a pluralidade de estratégias e institutos jurídicos até então mobilizados ceda espaço para a centralidade da imposição enquanto medida protetiva de urgência, assim como previa o *Manual de gestão para alternativas penais* (DEPEN, 2016).

Portanto, a promulgação da nova legislação fixa posicionamento quanto a dois pontos bastante defendidos por boa parte das/os interlocutoras/es da minha pesquisa: o comparecimento obrigatório e o momento ideal da intervenção como sendo o mais próximo possível da ocorrência do episódio violento.

---

<sup>6</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>7</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Bancroft (2002) assegura que homens autores de violência podem aprender sobre respeito e igualdade, quando se insiste que assim o façam. Porém, não haverá mudança em seus comportamentos se eles não forem expostos a uma forte pressão, uma vez que seus valores culturais, bem como os privilégios advindos da assunção da masculinidade hegemônica sempre atuarão para que eles permaneçam iguais. Essa circunstância faz com que as/os interlocutoras/es defendam o encaminhamento compulsório como o melhor caminho, mesmo quando reconhecem que a busca voluntária poderia alcançar efeitos mais rápidos e efetivos. Nesse sentido:

Se você fizer uma rede totalmente para agredidos e agredidas e agressores vão lá por tua conta própria, sem limite, vão porque querem, porque estão muito arrependidos, eles não vão. As mulheres podem ir, porque elas não sabem mais o que fazer. [...] Infelizmente, depois aí dizem os psicólogos: “daí também quando é obrigado não adianta”. Olha, quando não é obrigado eu garanto que não adianta. Só se o cara se arrependeu profundamente. Mas, geralmente, quem sofre nisso e vai são só as mulheres. (A2).

Então, eu acho que tem que obrigar mesmo. Eu acho que precisa manter um vínculo forte com o juiz. Eu acho que é uma forma de controle social positivo se a gente toma cuidado. Também tem que saber que tem mulher que quer castigá-lo além de um momento x, que está brigando por uma custódia, pela guarda, enfim. [...] Eu acho que obrigar o homem faz parte do processo. Não vejo outra forma. Mas, ao recebê-lo, fazer essa balança de uma vigilância no controle social no sentido necessário, também com uma linha de apoio. (B5).

Por outro lado, como dito, apoiam, majoritariamente, o encaminhamento ao serviço no primeiro momento em que se tenha contato com os sujeitos envolvidos nos episódios de violência contra as mulheres, numa crítica à redação original da Lei Maria da Penha, ainda que nem sempre expressamente pontuada, pois colocava os serviços na fase da execução penal, senão vejamos:

Eu acho que esse encaminhamento deve ser feito no primeiro momento que a justiça tiver contato com essas pessoas [...] no primeiro momento que se tem acesso a esse núcleo familiar conflituoso, você tem que fazer o encaminhamento dessas pessoas. (A7).

Da Lei Maria da Penha eu acho que o que está posto lá no final da execução, só na execução, eu não me lembro qual o artigo, mas que fala de levar o agressor a um serviço de reabilitação ou alguma coisa assim, educação, acompanhamento. [...] Mas, o que está lá nesse encaminhamento ao serviço psicossocial, terapia, reabilitação, reeducação, o que quiser, devia estar aqui, antes. [...] O importante, inclusive, não só na minha visão, mas de quem está querendo enfrentar

a violência é pensar como esses agressores podem ser contidos ALÍ, no momento em que a mulher denuncia. (A2).

Para justificar esse encaminhamento em um momento inicial, os argumentos mais comumente observados consistem na demora da prestação jurisdicional, que pode levar ao arquivamento do processo sem apreciação de mérito, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, a impossibilidade da realização do trabalho; o impacto negativo que a ideia de penalização pode trazer ao processo, inviabilizando que os homens percebam os ganhos que a intervenção pode lhe trazer, além de causar resistências de vinculação ainda maiores; e, o mais importante, a tentativa de conter a escalada da violência, antes que ascenda para estágio insuperável, como o feminicídio.

### **Algumas anotações finais**

O modo pelo qual lidamos com os homens autores de violência impacta de maneira direta na vida das mulheres, colocando para nós o desafio de pensar em respostas que extrapolam as barreiras de uma abordagem meramente punitivista. Não podemos esquecer que a violência contra as mulheres, enquanto forma de violência baseada no gênero, é um problema estrutural, que não será solucionado caso a caso, mas a partir de uma política ampla, integrada e que seja capaz de transformar os padrões alimentados por nossa sociedade patriarcal e sexista, impulsionando uma cultura de igualdade e respeito.

Nesse sentido, os serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência podem ser uma das peças fundamentais nessa engrenagem, vez que apostam numa ressignificação simbólica do masculino, estabelecendo atividades capazes de promover a reflexão sobre os padrões estereotipados de masculinidade e alternativas não violentas para a resolução dos seus conflitos interpessoais.

Assim, ainda que a promulgação da Lei nº 13.984/2020 não promova, necessariamente, inovação em matéria de direito processual penal, representa, em alguma medida, avanço importante. Ao estabelecer estratégias de atenção a homens autores de violência como medida protetiva de urgência, preenche uma lacuna legal e consolida um padrão de encaminhamento obrigatório descolado da execução penal. No entanto, nada disso será válido se não avançarmos igualmente na constituição desses serviços como política pública de Estado.

Os documentos e pesquisas neste campo temático sinalizam que a grande dificuldade de financiamento contínuo e a falta de uma política nacional específica têm

feito com que as iniciativas de atenção a homens autores de violência no país sejam pontuais e localizadas. Por isso, como defendem Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 271), “entendemos como fundamental a discussão sobre uma política pública nacional que possa apontar diretrizes mínimas para os programas com HAV, assim como fortalecer as experiências já existentes.”

É ainda necessário garantir, dentre outros aspectos, que as iniciativas partam da perspectiva feminista e de gênero, bem como dos estudos sobre homens e masculinidades; que a condução dos trabalhos seja realizada por profissionais formados a partir dessas bases teóricas e epistemológicas; um número adequado de sessões, de modo a assegurar a efetividade do trabalho reflexivo, além de aprimorar as estratégias de monitoramento e avaliação. Isso porque qualquer esforço legislativo não terá validade se não pudermos contar com uma política pública estruturada, além de que, se não atentarmos para o modo de execução desses mecanismos, corremos o sério risco de perder seu potencial transformador e incorporá-lo ao ciclo da violência.

## Referências

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero*. Rio de Janeiro: NOOS, 2004.

AGUAYO, Francisco *et al.* *Hacia la incorporación de los hombres en las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud, 2016.

AMADO, Roberto Marinho. *Os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres: uma análise de quadros interpretativos, modelos de intervenção e atores*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia, Coimbra, 2014.

ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, Eva Alterman. *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 173-209.

ARIAS, Esther; ARCE, Ramón; VILARIÑO, Manuel. Betterer intervention programmes: a meta-analytic review of effectiveness. *Psychosocial Intervention*, Madrid, n. 22, p. 153-160, 2013.

BANCROFT, Lundy. *Why does he do that?: inside the minds of angry and controlling men*. New York: The Berkley Publishing, 2002.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2016.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 29 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso: 22 set. 2022.

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; FUNDAÇÃO FORD. *Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência*. Rio de Janeiro, 2016.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher* – Convenção de Belém do Pará, 1994.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para alternativas penais: medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres – procedimentos, fluxos e rotinas para aplicação e acompanhamento*. Brasília, 2016.

INSTITUTO NOOS. *Relatório mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: 2014.

ISER - Instituto de Estudos da Religião. *Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres*. Rio de Janeiro, 2012.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: \_\_\_\_\_. (Orgs.). *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER, 2013. p. 17-44.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul.-dez. 2015.

SPM/PR - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília, 2011.